



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 3.957, de 2012.**

**(Apenso: PL nº 5.296/2013)**

*Dispõe sobre a restituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas físicas estrangeiras não residentes no Brasil quando da aquisição de mercadorias brasileiras no território nacional.*

**Autor:** Deputado Onofre Santo Agostini

**Relator:** Deputado Júlio César

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.957/2012, de autoria do Dep. Onofre Santo Agostini, tem a finalidade de implantar no Brasil o sistema *Tax-Free*, que consiste em devolver à pessoa física estrangeira não residente no Brasil o valor correspondente ao Imposto de Produtos Industrializados (IPI), embutidos no preço de aquisição de produtos industrializados.

Apensado, há o Projeto de Lei nº 4.981/2013 que trata do mesmo assunto, pretendendo, contudo, que também sejam devolvidos ao turista estrangeiro o PIS/PASEP e a COFINS, quando sair do território nacional, em caráter permanente, produtos adquiridos no Brasil.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Este é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Por se tratar de matéria eminentemente tributária, a análise do mérito, que contextualiza e avalia a proposição no âmbito do ordenamento tributário atualmente vigente, se entremeia à análise de suas implicações financeiras e orçamentárias. Desta forma, opto por discorrer paralelamente quanto ao mérito tributário e às possíveis implicações financeiras e orçamentárias da proposição

O sistema *Tax-Free*, proposto nos Projetos em análise, pretende desonerar os produtos adquiridos dentro do país por estrangeiros em trânsito, a fim de fomentar o turismo. A sistemática é aplicada na Europa, onde o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) é reembolsado ao turista, de maneira semelhante ao operado na África do Sul. Nesse sistema, o produto é adquirido por estrangeiros visitantes no país, lojas nas ruas ou shoppings, por exemplo, e terão o reembolso de tributos embutidos no preço de compra, no momento da saída do país.

Cabe ressaltar que o sistema *duty-free* atualmente existente no País é diferente do que se pretende implantar pela proposição em tela. Naquele sistema, lojas no interior das salas de embarque e desembarque de aeroportos, por exemplo vendem produtos já com isenção ou redução de tributos. Esses estabelecimentos chamam-se lojas francas e localizam-se prioritariamente em zona primária de porto ou aeroporto, Com a aprovação da Lei nº12723, de 09 de outubro de 2012, estendeu-se essa prerrogativa também a cidades gêmeas na faixa de fronteira Destarte, quando os pré-requisitos dos regimes aduaneiros especiais são preenchidos o produto passa a ter isenção dos tributos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Os Projetos de Lei nºs 3.957/2012 e 4.981/2013 são meritórios, contudo são necessários ajustes, que apresento na forma do substitutivo. Pelo texto, somente pessoa física estrangeira, não residente no Brasil, em visita temporária ao país, terá garantido o reembolso do IPI, incidente sobre produtos industrializados de qualquer origem, adquiridos em seu nome. A norma só valerá para produtos que serão consumidos no exterior. Por isso, está expresso no texto que os produtos deverão ser novos, sem uso, e as autoridades brasileiras deverão verificar se os produtos, objeto do benefício, cumprem os requisitos, no momento da saída do país.

Observe-se o que a Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

.....  
IV – produtos industrializados  
.....

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

.....  
III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

O primeiro item a analisar é o início do texto do art. 153, §3º, III: “não incidirá...”. Observe-se que o texto constitucional trata de **não incidência**, a qual está intimamente ligada ao fato gerador. Pelo art. 46 do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172/66, são fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial, por exemplo. Tem sentido o CTN assim estabelecer, pois facilita o controle do estado fiscalizador. Dessa forma, via de regra, tributa-se toda mercadoria que sai da indústria para o atacadista, por exemplo. Lança-se a regra geral, e as exceções são estudadas a parte. No objeto deste voto, a solução, para atender ao dispositivo constitucional, é devolver ao estrangeiro o IPI embutido nos produtos industrializados adquiridos no Brasil e que com ele saiam para uso/consumo fora do país, ou seja, destinados ao exterior. Assim cumpre-se o Código Tributário Nacional e a Constituição ao mesmo tempo.

Surge, então, a dificuldade em identificar o valor exato do IPI embutido nessas mercadorias. Segundo o art. 51 do CTN, são também contribuintes do IPI o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

importador e o industrial. O comerciante revendedor de mercadorias não é contribuinte desse tributo. Dessa forma, nas notas fiscais de venda, no comércio varejista, não há evidenciação do IPI, mas esse tributo, obviamente, está embutido no preço final do produto.

A solução está presente na Lei nº 12.741/2012 que determinou, no seu art. 1º que, por ocasião da venda ao consumidor de mercadoria, deverá constar, em documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cujas incidências influem na formação dos respectivos preços de venda.

Assim, o art. 3º do substitutivo prevê que o valor do IPI utilizado para atender a obrigatoriedade advinda da Lei nº 12.741/2012 deverá ser empregado como base de cálculo, para a restituição do IPI, ao turista estrangeiro, na saída do país.

Outra análise importante é sobre a condição necessária para que haja a limitação tributária na incidência do IPI sobre produtos industrializados: a destinação ao exterior.

Frisa-se inicialmente que “destinação ao exterior”, conforme art. 153, §3º, III, não tem o mesmo significado de “exportação”, como evidencia a Constituição no caso de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que não incidem sobre receitas decorrentes de exportação, conforme art. 149, §2º, II. Esta discussão envolve tópicos sobre exportação direta e indireta. A direta é quando a própria empresa faz a exportação, sem utilização de intermediário no processo de introdução do produto no mercado-alvo. A indireta ocorre quando a empresa, para internacionalizar seus produtos ou serviços, faz uso de companhias, como comercial exportadora. Dessa forma, a ideia de exportação é intimamente ligada à pessoa jurídica envolvida no processo.

Deve-se atender o intuito da Constituição de tratar de diferente forma a “destinação ao exterior” e a “exportação”. O Projeto em tela trata de mera destinação ao exterior, sem necessidade de pessoa jurídica envolvida no processo. Garante-se,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

contudo, que esse produto tem a destinação ao exterior. O produto deve estar em posse do turista, na saída do país, sem uso.

Vale lembrar o que diz o professor Paulo de Barros de Carvalho. Segundo ele, a imunidade se define como “a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.” (Curso de Direito Tributário, 16. ed, p. 181).

A Limitação tributária, imposta pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, quanto à não incidência do IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior está bem caracterizada no substitutivo. Apresenta-se situação objetiva quando o turista sai do Brasil, após breve permanência em território nacional, em posse de bem industrializado para uso ou consumo no exterior. É inegável que o produto é destinado ao exterior.

Procura-se com esse substitutivo mais do que elevar o Brasil ao patamar de países da Europa no uso de instrumentos para o fomento do turismo, ou seja, tenciona-se cumprir mandamento constitucional, que expressa a incompetência da União em tributar o IPI em produtos industrializados, destinados ao exterior.

Diante o exposto voto pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.957/2012 e 4.981/2013, na forma do substitutivo e, quanto ao mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **JÚLIO CÉSAR**  
Relator



—

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.957, DE 2012, E 4.981,  
DE 2013**

*Dispõe sobre o reembolso do Imposto sobre  
Produtos Industrializados (IPI) a estrangeiros não  
residente no Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Art. 1º Esta lei institui o reembolso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a estrangeiro em razão de aquisições realizadas durante permanência no território brasileiro.

Art. 2º. A pessoa física estrangeira não residente no Brasil, em visita temporária ao país, na oportunidade da saída do território brasileiro, poderá requerer a restituição, na forma do regulamento, sendo garantida a opção do recebimento do reembolso em espécie, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre produtos industrializados adquiridos em seu nome, no momento da saída do país.

Parágrafo único. Os bens adquiridos que serão objeto de reembolso deverão:

I - ser adquiridos dentro do prazo de concessão do visto de permanência em território brasileiro e:

II – ser novos, sem uso, e portados com o adquirente na saída do Brasil, podendo ser exigido dele a comprovação da existência e condições do bem no momento da saída do país.

Art. 3º O valor do IPI a ser considerado para restituição deverá ser o mesmo calculado na apuração do valor aproximado à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais que deve ser evidenciado nos documentos fiscais ou equivalentes, conforme regulamentação da lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As mercadorias que foram isentas por lei ou tributadas com alíquota zero não geram direito de restituição ao adquirente do produto.

Art. 4º. Somente ocorrerá a restituição do IPI se o valor total de cada nota fiscal ou equivalente for no mínimo de R\$30,00 e se o valor total dos documentos fiscais apresentarem valor total maior que R\$200,00.

§ 1º. Será abatido 15 % (quinze por cento) do valor a ser restituído, a título de despesas administrativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

§2º O abatimento do parágrafo anterior está limitado ao mínimo de R\$ 5,00 e ao máximo de R\$50,00

Art. 5º A forma do reembolso e outras disposições necessárias para a aplicação desta lei atenderão regulamento a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contada da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua data de publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de Junho de 2013.

**Deputado JÚLIO CÉSAR**

**PSD/PI**